

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório\*\*\*

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.:  
583/2011 Folha(s) : 216

TIPO AUTOS DE nº 0012461-32.2011.4.03.6100

AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

RÉ: UNIÃO FEDERAL

26ª VARA FEDERAL CÍVEL

**Vistos etc.**

A SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

De acordo com a inicial, o Hospital criou o Centro de Estudos e Pesquisas - CEP e, posteriormente, inaugurou o Instituto de Ensino e Pesquisa/Hospital Sírio-Libanês - IEP/HSL. Dois anos depois da criação deste último, requereu junto ao Ministério da Educação, credenciamento para ofertar cursos de especialização lato sensu na área de saúde, o que foi concedido por deliberação unânime da Câmara de Educação Superior.

Ainda segundo a inicial, este credenciamento tem fundamento no art. 40 da Lei de Diretrizes e Bases, na legislação do Conselho Nacional de Educação e no direito à livre iniciativa na área de ensino, previsto no artigo 209 da Constituição Federal. Tal ato permite que a autora, mesmo não possuindo a forma de uma instituição educacional tradicional, seja integrada ao sistema federal de educação superior e emita seus próprios certificados de conclusão de curso com validade nacional.

Contudo, prossegue, o Conselho Nacional de Educação, por meio de um procedimento sem fundamento e motivação explícita, decidiu descredenciar todas as instituições "não educacionais" a partir de 31 de julho de 2011. A última decisão sobre o descredenciamento consta do Parecer CNE/CP n. 3 de 2011, que é o ato decisório do Conselho que julgou, em última instância, os recursos administrativos sobre o tema. Além desse parecer, existe a Resolução CNE/CES n. 4/2011, que é uma regra de transição homologada pelo MEC, na qual foi estipulado o mesmo prazo.

Esclarece que as instituições especialmente credenciadas são entidades profissionais e de pesquisa, instituições de referência em sua área, que se enquadram no conceito atual de educação, contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Aduz que o fundamento para a inclusão destas instituições profissionais e ambientes de trabalho no sistema educacional brasileiro encontra-se também no artigo 40 da LDB.

Salienta que os entes que tinham condições de oferecer especialização em áreas profissionais e/ou em ambientes de trabalho diferenciados receberam credenciamento formal com base num parecer do Conselho Nacional de Educação do ano de 1998 e, mais tarde, com fundamento em duas resoluções do CNE: 1/2007 e 5/2008. Aduz que, sem o credenciamento concedido pelo MEC, a autora, Hospital Sírio Libanês, que possui excelentes cursos, não poderá oferecer certificados válidos para concursos públicos ou para habilitação em atividades profissionais.

Enfatiza que, longe de ser uma simples chancela, o credenciamento dos cursos de especialização em ambientes profissionais pelo MEC tem grande importância como referência de qualidade.

Sustenta que houve desrespeito ao artigo 170, IV da Constituição da República, uma vez que a decisão do CNE criou, sem justificativa plausível e sem fundamento legal, um obstáculo para acesso ao setor educacional.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do Parecer CNE/CP n. 3/2011, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases e no art. 209 da Constituição da República, bem como no descumprimento da Lei n. 9.784/99. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 169/170. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 178/190). A ré contestou o feito às fls. 191/201. Em sua contestação, afirma que a Lei n. 9.394/96, em seu art. 7º, II, determina que a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público é condição para oferta de cursos pela iniciativa privada. E, segundo o art. 9º, IX, cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino. Ainda, o artigo 46 determina que a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terá prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Afirma, a ré, que, atualmente, ao contrário do que o MEC visava, a maioria das instituições não-educacionais têm os cursos de especialização lato sensu como razão de existir e não uma consequência natural da atividade desenvolvida pela instituição, que de forma improvisada ou pela transitoriedade da equipe docente justifica a exceção que deveria caracterizar o credenciamento especial. Alega que o credenciamento especial passou a ser um procedimento ordinário, criando-se um novo setor, o "quase educacional".

Sustenta não se justificar a existência do credenciamento especial para a instituição não educacional, que pode se organizar e funcionar regularmente sem dependência do Sistema Federal de Ensino. Afirma ser possível que as referidas instituições continuem oferecendo seus cursos. Contudo, eles serão considerados como cursos livres e não como uma pós-graduação. Salienta que a matrícula e o diploma de especialização dos alunos das instituições em questão estão sendo assegurados àqueles matriculados nesses cursos até 31 de julho do corrente ano.

Afirma, ainda, que às instituições não educacionais é assegurado o direito de postular a transformação do curso de especialização lato sensu em mestrado profissional.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Réplica às fls. 258/263.

É o relatório.

### **Decido.**

A Constituição da República, em seus artigos 209 e 206, estabelece:

"Art. 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." "Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ...VII - garantia de padrão de qualidade;..."

O ensino é, portanto, livre à iniciativa privada e deve se pautar pela garantia de padrão de qualidade.

A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao tratar da educação profissional e da educação superior, prevê:

"Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho."

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino...."

"Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização."

"Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. ..."

O curso de especialização está, pois, previsto na Lei acima citada.

E estes cursos de especialização podem ser ministrados pelas instituições de ensino superior ou pelas instituições não educacionais, uma vez que não existe nenhuma vedação expressa de oferta destes cursos por estas últimas.

O credenciamento para as instituições não educacionais ofertarem cursos de especialização é feito pelo MEC. E ele permite que a instituição emita seus próprios certificados de conclusão de curso com validade nacional.

Se a educação superior abrange os cursos de especialização que podem ser ministrados por IES e por instituições não educacionais, a autorização e a fiscalização do Poder Público são essenciais para o funcionamento das instituições de ensino superior, sejam de que tipo for.

Aliás, o artigo 9º da já citada Lei n. 9.394/96 estabelece:

"Art. 9º A União incumbir-se-á de: IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino...."

Assim, a fiscalização e o credenciamento das instituições de educação superior é um dever da União Federal.

Como bem salientado pela ilustre juíza ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, ao deferir o pedido de antecipação de tutela, *"haja vista que a autorização e a fiscalização pelo Poder Público são atos imprescindíveis para o funcionamento de qualquer instituição de ensino, seja ela superior ou não-educacional, entendendo tratar-se de ato vinculado e não discricionário da Administração Pública, razão pela qual não pode haver negativa para o credenciamento de instituições aptas ao fornecimento dos cursos..."*

Ademais, como bem salientado pela autora, o credenciamento dos cursos de especialização em ambientes profissionais pelo MEC tem grande importância como referência de qualidade.

O oferecimento dos cursos de forma livre, sem autorização nem fiscalização do Poder Público, atenta contra o próprio interesse público, uma vez que permitirá a perda de qualidade, prejudicando tanto os estudantes como a própria sociedade, que será por eles atendida.

Ainda, os certificados de conclusão de especialização na área médica asseguram titulação válida para fins de concurso público, o que não se pode dizer de cursos livres.

No parecer CNE/CP n. 3/2011, os Relatores votaram pela extinção do credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, preservando-se os efeitos decorrentes dos atos autorizativos já expedidos, entre outras questões. O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprovou o voto dos Relatores, por maioria (fls. 99/101). E o Ministro do Estado da Educação homologou o referido parecer.

A Resolução CNE/CES n. 4/2011 suspendeu a tramitação dos processos visando ao credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização e prorrogou o prazo de validade dos credenciamentos especiais que expiraram no triênio 2008-2010 e primeiro semestre de 2011. No entanto, como já dito, a fiscalização das instituições de ensino, nela incluída a regulamentação dos cursos de especialização, é dever do Estado.

Entendo, pois, nos termos do que foi exposto, que o autor tem o direito de continuar oferecendo o curso de especialização, e que a ré tem o dever de fiscalizar o cumprimento das exigências para o oferecimento do mesmo. Cumpridas as referidas exigências, o credenciamento deve ser concedido.

Esclareço que este juízo pode reconhecer, de forma incidental, a nulidade do Parecer em questão, mas o dispositivo da sentença somente poderá determinar a sua não aplicação à autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para declarar a inaplicabilidade do Parecer CNE/CP n. 3/2011 à autora. Consequentemente, a ré deverá analisar os pedidos de credenciamento especial apresentados pela autora.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 16/11/2011 ,pag 0

(disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>)